

01-0470/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0470 / 2010	DE	2010
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0470 / 2010	DE	20/10/2010
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA	

EMENTA: DISPÕE SOBRE PROGRAMA PRÓ-ARTE AMADORA NA CIDADE DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS 09:00:00 20 OUT 2010



Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00470/2010

Dispõe sobre Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo, com o objetivo de incentivar o artista amador nas diversas formas de expressão artística:

- I- música popular e/ou erudita (instrumental e/ou vocal)
- II- teatro
- III- artes plásticas e fotografia
- IV- dança clássica e folclórica
- V- cinema
- VI- literatura
- VII- arte artesanal
- VIII- outras formas de expressões artísticas erudita e/ou popular.

RECEBIDO

21 MAR 2017

SECRETARIA

Art. 2º. O Programa Pró-Arte Amadora tem como objetivo estimular os artistas amadores criando possibilidades de apresentação de sua arte para o público do seu bairro, e ao mesmo tempo, criar situações que possibilitem à população acesso à cultura.

Art.3º. O Programa Pró-Arte Amadora deverá ser organizado nas diferentes regiões circunscritas às áreas das respectivas Subprefeituras da cidade de São Paulo, cabendo ao Executivo definir os órgãos públicos vinculado à Secretaria da Cultura, que ficarão responsáveis por:

- I- organizar o cadastro e inscrição dos interessados;
- II- definir o local e data onde as atividades serão realizadas na região da respectiva Subprefeitura;
- III- providenciar equipamentos e estruturas necessárias para a execução da respectiva atividade artística;
- IV- divulgar na região da Subprefeitura onde será realizado o evento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

20 OUT 2010

SGP.42

CPF - SGP.22 - 20/10/2010 - 15:18 - 000247 - 1/1

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PPS

Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 21/10/10
Ass: CA
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 de 02
Nº 01-470 de fls. 3
Aurelia Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§1º As apresentações poderão ocorrer em espaços fechados ou abertos, desde que sejam de fácil acesso aos moradores e rota de circulação de pessoas.

§2º A organização do evento poderá ser realizada estabelecendo-se parcerias com associações comunitárias sem fins lucrativos.

Art.4º. A seleção dos inscritos será feita pela organização do evento.

Art.5º. Os critérios de seleção dos inscritos serão estabelecidos pela organização do evento, considerando a modalidade artística da apresentação e as qualificações dos inscritos.

Art.6º. A periodicidade da realização dos eventos deverá ser de no mínimo uma e no máximo três vezes por mês, dependendo do número de inscritos para as diferentes modalidades de atividades artísticas.

Art.7º As apresentações referidas nesta lei serão inteiramente gratuitas para o público.

Art.8º. O Executivo poderá incluir na programação da Virada Cultural, apresentações de artistas amadores que tenham se apresentado nas diferentes Subprefeituras da cidade São Paulo.

Parágrafo Único. Os artistas amadores referidos no caput deste artigo serão selecionados pela organização da Virada Cultural.

Art.9º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Cláudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-470 do 10 fls. 4
Adelino Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo incentivar os artistas amadores da cidade de São Paulo, assim como criar possibilidades da população de ter acesso à atividades culturais.

O artistas amadores não receberão nenhum tipo de remuneração, a Prefeitura ficará responsável pela oferta de infraestrutura e organização do evento.

Propomos também que a critério do Executivo seja reservado um espaço para apresentação de artistas amadores na Virada Cultural, sendo que os mesmos serão selecionados dentre os que participaram de apresentações nas regiões das Subprefeituras no decorrer do ano.

O nosso objetivo além de incentivar os artistas amadores é ampliar as atividades culturais nas periferias de São Paulo, onde a cada dia surgem novas formas de expressão cultural na comunidade, e nem sempre podem contar com o apoio do Poder Público.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.

Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-470/10 21/10/2010 (a) CA

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/10/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/10/10

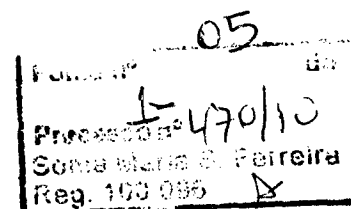
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa Efetuada
25/11/10
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 16 . S.P. 05 / 11 / 10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0470/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 15 a 17);
- Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura;
- PL nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que institui no Município de São Paulo o projeto “Adoniran Barbosa” para as artes populares, projeto vetado e com veto pendente de apreciação;
- PL nº 117/07, de autoria do Vereador João Antônio, que institui o PRÓ-TEATRO- Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais, projeto vetado e com veto pendente de apreciação;
- PL nº 611/09, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura e dá outras providências;
- PL nº 308/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre critérios de incentivo e apoio à cultura e acesso ao teatro no Município de São Paulo, projeto que foi objeto de parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

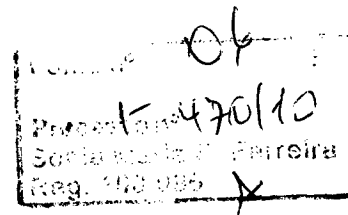
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

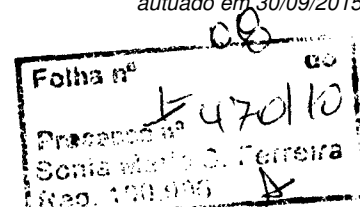
I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II



Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

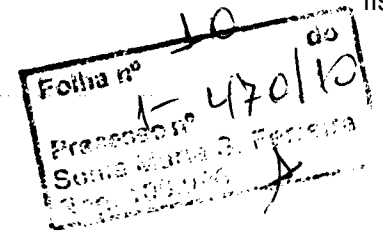
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.540

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

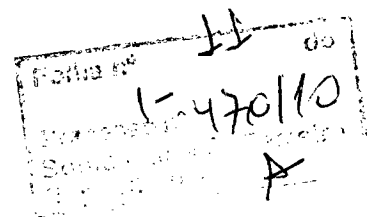
Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 631/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

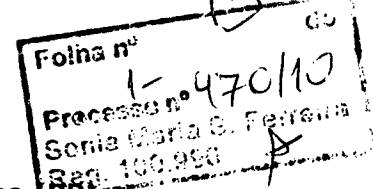
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0084/2005 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP)

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROJETO "ADONIRAN BARBOSA" PARA AS ARTES POPULARES.

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto "Adoniran Barbosa" para as Artes Populares.

§ 1º - Será permitido ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas, excluindo-se em toda sua extensão, a Avenida Paulista.

§ 2º - Para a divulgação do produto de cada artista, será permitido o uso de pequenos veículos com equipamento de som, objetivando facilitar par os admiradores ou compradores a identificação do profissional como também para mais fácil visualizar os Agentes de Fiscalização.

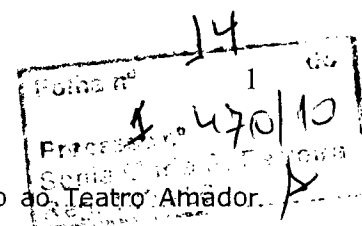
Art. 2º - Todo produto a ser comercializado, deverá ter nota fiscal comprovando a origem do mesmo.

Art. 3º - O recolhimento de ICMS poderá ser pago por estimativa, tomando por base o número de produto adquirido.

Art. 4º - Torna-se obrigatória a comunicação às Subprefeituras, por parte dos usuários das praças nos dias úteis, para controle da mesma, excluindo-se essa obrigatoriedade aos Sábados, Domingos e Feriados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0117/2007 do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

“Institui o PRÓ-TEATRO – “Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o “ PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais”.

§ 1º - Esse Programa será vinculado a Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.

§ 2º - As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa “PRÓ-TEATRO”, obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APM’s.

§ 3º - As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação, destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.

§ 4º - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do programa “PRÓ-TEATRO” o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEU’s) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos.

Art. 3º - As escolas que fizerem parte do programa deverão junto com as Associação de Pais e Mestres elaborar um calendário de apresentações do Grupo.

Parágrafo único: os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Art. 4º - Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um “Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil” e um “Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil”.

§ 1º - Caberá às Secretarias Municipais da Educação e da Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrem o programa.

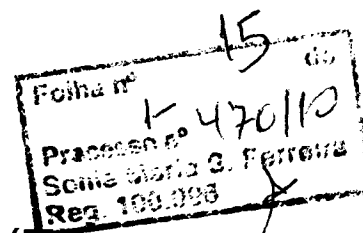
§ 2º - Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal.

§ 3º - As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

**PROJETO DE LEI 01-0611/2009 do Vereador Wadih Mutran (PP)**

"Dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A política municipal na área da cultura pautar-se-á, entre outros, pelo estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

Art. 2º O Poder Público envidará esforços para que os espaços públicos e os eventos por ele patrocinados contemplem, em caráter permanente, atividades que propiciem a apresentação de novos intérpretes musicais, tais como:

- I – apresentações musicais;
- II – competições de calouros;
- III – festivais;
- IV – concursos.

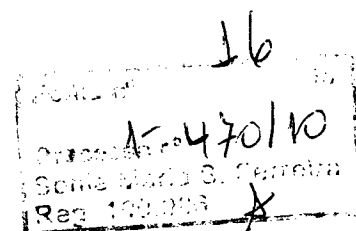
Art. 3º As entidades públicas e privadas, notadamente aquelas vinculadas aos meios de comunicação de massa, poderão contribuir com recursos humanos e materiais e divulgação e realização de eventos para viabilizar a consecução do disposto no art. 1º, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2009. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 30/06/2010, PÁG. 213

PROJETO DE LEI 01-0308/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre critérios de incentivo e apoio à cultura e acesso ao teatro no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público do Município de São Paulo envidará esforços para a divulgação da atividade teatral para os estudantes da rede pública municipal.

Art. 2º O poder público municipal incentivará a atividade teatral, cultural e artística em geral, através das seguintes formas:

I - disponibilização de espaços apropriados e equipamentos para a montagem e apresentação periódica de peças teatrais profissionais;

II - divulgação através dos veículos oficiais de comunicação;

III - garantia de integridade física de pessoas e coisas relacionadas com o evento;

IV - utilização de teatros e auditórios da rede pública municipal de ensino, notadamente dos Centros Educacionais Unificados-CEU's.

Art. 3º As peças teatrais que tiverem o patrocínio ou apoio por qualquer meio do Município de São Paulo ficarão obrigadas como contrapartida a realizar ao menos uma apresentação em auditório de uma das unidades da rede de ensino público municipal.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ___ de junho de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05/11/10 às _____
 R.F.
 SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 16801

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 10/11/2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/02/11 ÀS 15 h
 POR Ale
 SAÍDA: 03/03 ÀS 16 h 50 ASS.: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 03/03/11
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 17, e folha de informação nº
 em 30/03/11

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 16801
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 17 -
do processo n.º 01 - 470 de 20 30, 03, 2011 (a) _____

Solange Raimone dos Santos
CPF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 31, 3, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>31/03/11</u>	h <u>14</u>
FOR <u>Alc</u>	
CAIDA: <u>08/04</u> AS: <u>13</u>	h <u>40</u> ASS: <u>[Signature]</u>

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17, 5, 11

Presid

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>17/5/11</u>	h <u>17</u>
FOR <u>Alc</u>	
CAIDA: <u>23/5/11</u>	h <u>12</u> ASS: <u>[Signature]</u>

16/06/11 15
Rodrigo 11
22/06 14 50

28/06/11 às 11:00 h
Pavão
13/07 18 00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
18 e 19 e folha de informação
sob nº —. 08, 03, 2011
Ass: _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00833/2011

pl0470-10

Folha nº 18 do anexo 22
do proc. nº 04-0470 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa criar o Programa Pró-Arte Amadora na Cidade de São Paulo, com o objetivo estimular artistas amadores criando possibilidades de apresentação de sua arte para o público do seu bairro, propiciando à população acesso à cultura.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Cumprido observar que o objetivo fim do presente projeto é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *"têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0470

fls. 23

cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda."

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU *Relator*

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS
Adolfo Quintas

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00857/2011

05 8 0)

157 4e

[Handwritten signature]

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 08 / 08 / 11

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>09.08.11</u>	às <u>18h</u>
RF <u>101.086</u>	

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

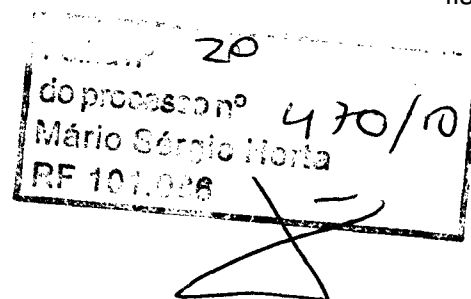
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Netinho de Faria</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>12/08/11</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Seguindo	em	até	data
Documento			
Rubrica			
Em <u>10 / 11 / 11</u>			

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01494/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE Nº 470/2010.**

De autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, considera que a propositura é meritória, atinge o interesse público e apresenta alcance social na medida em que propiciará a artistas amadores espaços de apresentação em seus respectivos bairros, democratizando o acesso a atividades culturais tanto aos artistas quanto á população.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09 - 11 - 11

CLAUDIO FONSECA

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

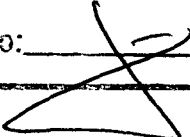
AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA – Relator

17 - RELCOM
17- 01547/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22, 22, 2011
página 148 coluna 3
Conferido: 

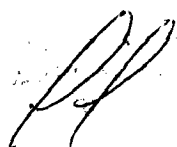
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

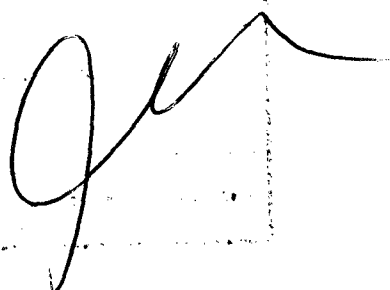
A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22, 22, 22

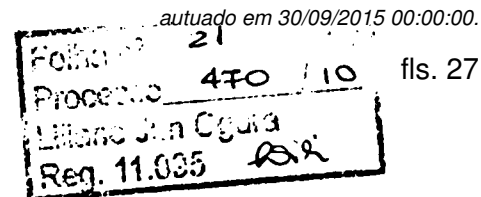
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

11 11 11 18 00



Atílio
22 11 2011


m
A
A 21 a 23
14 12 11
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01839/2011**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 470/2010**

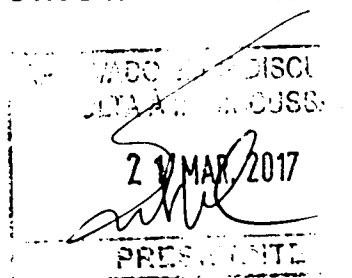
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, visa dispor sobre o Programa Pró-Arte Amadora no município de São Paulo, definindo sua criação, seu objetivo de estimular os artistas amadores nas diversas formas de expressão artística, como música, teatro e dança, entre outros.

Prevê ainda que o referido programa deverá ser organizado nas diferentes regiões circunscritas às áreas das respectivas Subprefeituras da cidade de São Paulo, cabendo ao Executivo definir os órgãos públicos vinculados à Secretaria da Cultura que serão responsáveis pela organização e divulgação dos eventos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Entretanto, para fins de explicitar na lei que os artistas amadores não serão remunerados, fato que consta na justificativa do projeto, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 470/2010**

Dispõe sobre Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo, com o objetivo de incentivar o artista amador nas diversas formas de expressão artística:

- I- música popular e/ou erudita (instrumental e/ou vocal);
- II- teatro;
- III- artes plásticas e fotografia;
- IV- dança clássica e folclórica;
- V- cinema;
- VI- literatura;
- VII- arte artesanal;

17 - RELCOM
17- 01902/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	22	30/09/2015 00:00:00
Processo	470/10	fls. 28
Assinatura	[assinatura]	
Req. 11.035	[assinatura]	

VIII- outras formas de expressões artísticas erudita e/ou popular.

Art. 2º O Programa Pró-Arte Amadora tem como objetivo estimular os artistas amadores criando possibilidades de apresentação de sua arte para o público do seu bairro, e ao mesmo tempo, criar situações que possibilitem à população acesso à cultura.

Parágrafo Único. Os artistas amadores referidos no caput deste artigo poderão receber incentivos dos organizadores do Programa Pró-Arte Amadora, vedada a remuneração.

Art.3º O Programa Pró-Arte Amadora deverá ser organizado nas diferentes regiões circunscritas às áreas das respectivas Subprefeituras da Cidade de São Paulo, cabendo ao Executivo definir os órgãos públicos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura que ficarão responsáveis por:

- I- organizar o cadastro e inscrição dos interessados;
- II- definir o local e data onde as atividades serão realizadas na região da respectiva Subprefeitura;
- III- providenciar equipamentos e estruturas necessárias para a execução da respectiva atividade artística;
- IV- divulgar na região da Subprefeitura onde será realizado o evento.

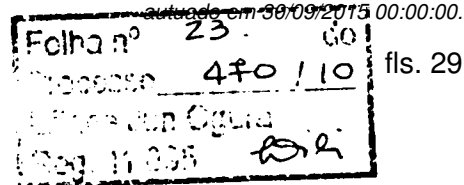
§1º As apresentações poderão ocorrer em espaços fechados ou abertos, desde que sejam de fácil acesso aos moradores e rota de circulação de pessoas.

§2º A organização do evento poderá ser realizada estabelecendo-se parcerias com associações comunitárias sem fins lucrativos.

Art.4º A seleção dos inscritos será feita pela organização do evento.

Art.5º Os critérios de seleção dos inscritos serão estabelecidos pela organização do evento, considerando a modalidade artística da apresentação e as qualificações dos inscritos.

Art.6º A periodicidade da realização dos eventos deverá ser de, no mínimo, uma e no máximo três por mês, dependendo do número de inscritos para as diferentes modalidades de atividades artísticas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º As apresentações referidas nesta lei serão inteiramente gratuitas para o público.

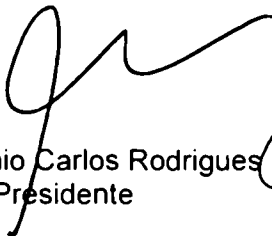
Art. 8º O Executivo poderá incluir na programação da Virada Cultural apresentações de artistas amadores que tenham se apresentado nas diferentes Subprefeituras da Cidade São Paulo.

Parágrafo Único. Os artistas amadores referidos no caput deste artigo serão selecionados pela organização da Virada Cultural.

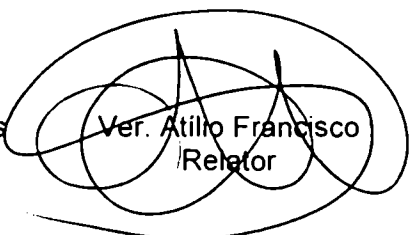
Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

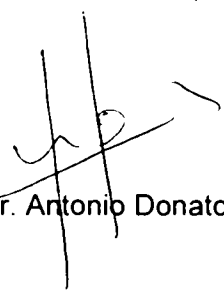
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11



Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



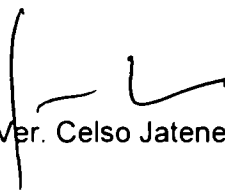
Ver. Atilio Francisco
Relator



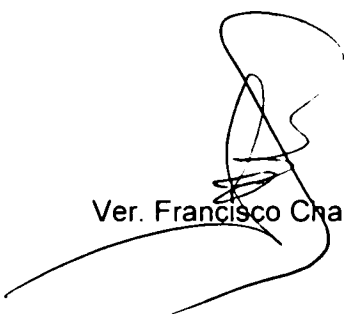
Ver. Antonio Donato



Ver. Anibal de Freitas



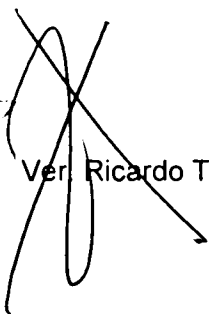
Ver. Celso Jatene



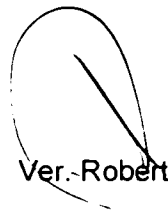
Ver. Francisco Chagas



Ver. Milton Leite



Ver. Ricardo Teixeira



Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 12 / 2011
Pág. 129 Col. 013
Conteúdo *Suplemento*
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP-21
São Paulo 22/12/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21
Em 22/12/11
Andre Brandão Lopes
Técnico Administrativo
RF. 10.923

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ e folha de informação
sob n° 24. 02/10/13
Roberto Casato Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF. 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

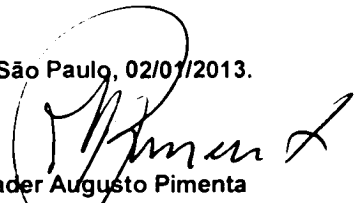
Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 470 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

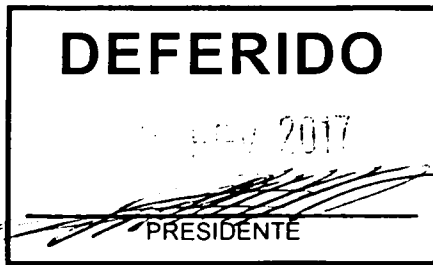
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SECRETARIA DE ARQUIVAMENTO
Processo nº <u>470</u>
Arquivado em <u>18/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25 e folha de informação
sob nº 26. 14 / 02 / 2014

René G Barreto
RF 11.069

Renê G Barreto
RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS

117/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

- PL 354/2010
- PL 390/2010
- PL 441/2010
- PL 470/2010
- PL 133/2011
- PL 317/2011
- PL 88/2012

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017

Vereador Zé Turin
Líder do Bloco PHS/PPS

16:35 10/02/2017 017135 - Protocolo Legislativo - SSP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação. rubricado como folha nº 726

do processo nº 01.470 de 20.10.14 / 02 / 2017 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

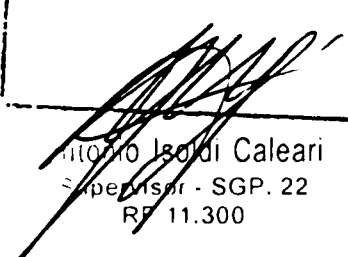
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-117/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

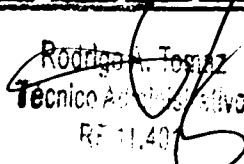
14 / 02 / 2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

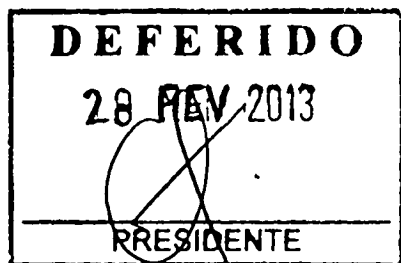
À SGP .21
15, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
R\$ 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 17 a 20
folha de informação sob
nº 20, 38, 17


Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
R\$ 11.400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

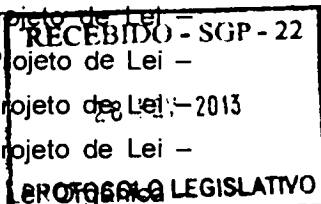


REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei – 45/2001; Projeto de Lei – 175/2001; Projeto de Lei – 259/2001
Projeto de Lei – 261/2001; Projeto de Lei – 262/2001; Projeto de Lei – 348/2001
Projeto de Lei – 357/2001; Projeto de Lei – 358/2001; Projeto de Lei – 359/2001
Projeto de lei – 360/2001; Projeto de Lei – 409/2001; Projeto de Lei – 454/2001
Projeto de Lei – 458/2001; Projeto de Lei – 566/2001; Projeto de Lei – 613/2001
Projeto de Lei – 688/2001; Projeto de Resolução – 39/2001; Projeto de Lei – 87/2002
Projeto de Lei – 88/2002; Projeto de Lei – 147/2002; Projeto de Lei – 239/2002
Projeto de Lei – 268/2002; Projeto de Lei – 299/2002; Projeto de Lei – 343/2002
Projeto de Lei 419/2002; Projeto de Lei – 442/2002; Projeto de Lei – 444/2002;
Projeto de Lei – 445/2002; Projeto de Lei – 447/2002; Projeto de Lei – 464/2002;
Projeto de Lei – 466/2002; Projeto de Lei – 503/2002; Projeto de Lei 504/2002; Projeto
de Lei – 505/2002; Projeto de Lei – 8/2003; Projeto de Lei – 63/2003; Projeto de Lei –
65/2003; Projeto de Lei – 89/2003; Projeto de Lei – 106/2003; Projeto de Lei –
489/2003; Projeto de Lei – 491/2003; Projeto de Lei – 559/2003; Projeto de Lei –
177/2004; Projeto de Lei – 178/2004; Projeto de Lei – 213/2004; Projeto de
Resolução – 6/2004; Projeto de Lei – 17/2009; Projeto de Lei – 45/2009; Projeto de Lei
– 90/2009; Projeto de Lei – 110/2009; Projeto de Lei – 217/2009; Projeto de Lei –
233/2009; Projeto de Lei – 378/2009; Projeto de Lei - 498/2009; Projeto de Lei –
526/2009; Projeto de Lei – 534/2009; Projeto de Lei – 600/2009; Projeto de Lei –
607/2009; Projeto de Lei – 679/2009; Projeto de Lei – 690/2009; Projeto de Lei –
739/2009; Projeto de Lei – 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica –
4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 10/2009; Projeto de Lei de
Emenda à Lei Orgânica – 11/2009; Projeto de Resolução – 19/2009; Projeto de Lei –
75/2010; Projeto de Lei – 84/2010; Projeto de Lei – 225/2010; Projeto de Lei –





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do Processo
nº 01-470 de 2010
Rodrigo [assinatura]
Técnico Administrativo

226/2010; Projeto de Lei – 271/2010; Projeto de Lei – 272/2010; Projeto de Lei – 295/2010; Projeto de Lei – 305/2010; Projeto de Lei – 354/2010; Projeto de Lei – 355/2010; Projeto de Lei – 390/2010; Projeto de Lei – 391/2010; Projeto de Lei – 393/2010; Projeto de Lei – 422/2010; Projeto de Lei – 438/2010; Projeto de Lei – 441/2010; Projeto de Lei – 462/2010; ~~Projeto de Lei – 470/2010~~; Projeto de Lei – 481/2010; Projeto de Decreto Legislativo – 42/2011; Projeto de Lei – 42/2011 – Projeto de Lei – ~~59~~7/2011; Projeto de Lei – 65/2011; Projeto de Lei – 99/2011; Projeto de Lei – 100/2011; Projeto de Lei – 133/2011; Projeto de Lei – 294/2011; Projeto de Lei – 317/2011; Projeto de Lei – 521/2011; Projeto de Lei – 580/2011 – Projeto de Resolução – 21/2011; Projeto de Lei – 76/2012; Projeto de Lei – 121/2012; Projeto de Lei – 520/2012; Projeto de Lei – 521/2012; Projeto de Resolução – 11/2012

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

De acordo
Ver. Claudio Fonseca

JOSÉ POLICE NETO
Veleador

Segue(n): juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 e
folha de informação sob
nº 28, 03, 17

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 29 do processo
nº 470 de 2010

SESSÃO: 006-SE

fls. 39

DATA: 21/03/2017

FL: 53 DE 67

Margarita Gazoti
PF 51439

- "PL 470/2010, dos Vereadores CLAUDIO FONSECA (PPS) E JOSÉ POLICE NETO (PSD). Dispõe sobre Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 470/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.